



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.044-B, DE 2008 (Do Sr. Sandes Júnior)

Dispõe sobre a universalização das bibliotecas escolares e determina outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e do nº 4.536/2008, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ALEX CANZIANI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do nº 4.536/08, apensado, com substitutivos, e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com subemendas (relator: DEP. SANDRO MABEL).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: PL 4.536/08

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

**IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:**

- parecer do relator
- substitutivos oferecidos pelo relator (2)
- subemendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- substitutivos adotados pela Comissão (2)
- subemendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

**Art.1º** É da responsabilidade das entidades mantenedoras a criação e a manutenção de Bibliotecas Escolares em todas as unidades de ensino da Federação.

**Art.2º** Entenda-se como Bibliotecas Escolares a coleção de livros, materiais videográficos e documentos congêneres para estudo, consulta e leitura recreativa, considerando, como acervo mínimo, quatro livros por aluno matriculado.

**Art.3º** Cabe aos sistemas de ensino prever a ampliação deste acervo mínimo conforme cada realidade e divulgar orientação de guarda, preservação, organização e funcionamento das Bibliotecas Escolares.

**Art.4º** Num prazo máximo de dez anos, a orientação e a supervisão das Bibliotecas Escolares deverá ficar a cargo de Bacharéis de Biblioteconomia, designados pelos órgãos de administração dos sistemas de ensino.

**Art.5º** Ficam os Ministérios da Educação e da Cultura, responsáveis por incluírem, solidariamente, em suas metas, a orientação relativa a acervos básicos e a distribuição de obras que atendam a todas as áreas de interesse do estudo, da cultura e aqueles dos usuários, nos diversos níveis de ensino.

**Art.6º** Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação, cabendo aos sistemas de ensino e a União desenvolverem esforços progressivos para que a universalização das Bibliotecas Escolares se cumpra no prazo máximo de cinco anos, à partir desta data.

## **JUSTIFICATIVA**

É função da escola, como instituição cultural, abrir horizontes, valorizando como um de seus lugares mais importantes, o armário, ou a sala, onde estão disponíveis os livros – considerados como agentes civilizatórios de formação e de difusão cultural.

Este Projeto de Lei pretende ampliar a discussão e dar consistência ao ato de aprender a ler, pois só com a leitura de livros ingressamos, de fato, num mundo que é muito mais vasto e instigante que nosso horizonte pessoal.

Propomos para este início de universalização das Bibliotecas Escolares, o acervo mínimo de quatro livros por aluno matriculado. A proporção proposta pela Associação Americana de Bibliotecas (USA), é de dez livros por aluno, quociente que aumentaria nas escolas de matrícula mais reduzida. A diferença nas propostas, lá e aqui, já demonstra nossa defasagem para com os fatos da educação e da cultura.

Outra informação importante que justifica este Projeto de Lei é a fornecida pelos dados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – SAEB, que, analisando os dados obtidos com a aplicação de provas para os alunos e questionários para os professores e diretores em 1997, concluiu que os alunos estudantes de escolas equipadas com bibliotecas, alcançam maiores rendimentos.

A nada chegaremos como pessoas e como nacionalidade, sem conhecimentos, que se fundamentam, ampliam e renovam, pela informação. Cabe à esta geração, a responsabilidade de criar uma biblioteca em cada escola, em todos os recantos geográficos em todos os “Brasis”, abrindo para cada aluno a janela mágica do conhecimento, a oportunidade de maravilhar-se, de desejar e de vir-a-ser, encontrando caminhos novos e mais ousados, como cidadãos informados, lúcidos e atuantes. Tudo isto, nos reservam as Bibliotecas Escolares que multiplicaremos, até a totalidade de nossas escolas, com a aprovação desta Lei.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2008.

**Deputado SANDES JÚNIOR**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.536, DE 2008 (Do Sr. Marcelo Almeida)**

Dispõe sobre a universalização e revitalização das bibliotecas escolares e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3044/2008.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É de responsabilidade das entidades mantenedoras a criação, revitalização e manutenção de bibliotecas escolares, em todas as unidades de ensino da Federação.

Art. 2º. Entenda-se por biblioteca escolar a coleção de livros, meios audiovisuais e documentos congêneres para estudo, consulta e recreação, considerando como acervo ideal a média de três livros por aluno matriculado. Cabe também às bibliotecas a informatização e digitalização das informações do acervo bem como a disponibilização de acesso à rede mundial de computadores (internet) aos usuários.

Art. 3º. Cabe à mantenedora avaliar e planejar a qualificação e incremento do acervo conforme a realidade local, encaminhando projetos e relatando suas experiências inovadoras às Secretarias Municipais e Estaduais de Ensino, ou à sua equivalente, no prazo máximo de um ano.

Art. 4º. Num prazo de cinco anos, de acordo com a realidade local, fixa-se como meta universalização das bibliotecas bem como a disponibilização em meio eletrônico físico o acesso às obras de domínio público, priorizando-se as obras de grandes escritores brasileiros.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação, cabendo aos sistemas de ensino e à União desenvolverem esforços progressivos na celeridade da universalização e revitalização das bibliotecas escolares.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O hábito da leitura adquire-se no seio da família, conforme demonstram vários estudos publicados por especialistas em difusão e incentivo à leitura.

No entanto, é na escola que a maioria das pessoas tem acesso à diversidade dos acervos e variedade de estilos literários e técnicos que podem vir a ter poder transformador na realidade profissional, pessoal e social do indivíduo.

A proposta de termos como meta mínima três livros por aluno matriculado é tímida. A proporção proposta pela Associação Americana de Bibliotecas (EUA) é de dez livros por aluno. Na Europa não existem metas proporcionais em número e sim na qualificação do acervo. A diversidade das propostas em países ora mais desenvolvidos, demonstra a necessidade do aumento de nossos acervos com qualidade para subsidiar de fato com conhecimento atualizado e fundamentado os usuários das bibliotecas.

Sem a difusão e o incentivo à leitura, dificilmente conseguiremos formar futuras gerações com conteúdo e embasamento para o crescimento e manutenção de nosso país entre as grandes potências mundiais.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado **MARCELO ALMEIDA**

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Sandes Júnior, tem o objetivo de regulamentar a presença obrigatória de bibliotecas e bibliotecários nas escolas brasileiras.

A iniciativa foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura, para análise do mérito educacional e cultural, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Tramita, apensado, o projeto de lei nº 4.536, de 2008, do Deputado Marcelo Almeida

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto em análise, ao estabelecer para os sistemas de ensino a obrigatoriedade de garantir bibliotecas escolares e bibliotecários capacitados para todas as instituições de ensino públicas deste País, propõe medida meritória, que vem, oportunamente, em socorro da qualidade da educação brasileira.

O mau desempenho dos nossos alunos no que diz respeito às habilidades de leitura e de interpretação do texto escrito tem sido amplamente denunciado pelos resultados de avaliações oficiais, como o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), ou internacionais, como o Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA). Pesquisa como o Indicador Nacional de Alfabetismo Funcional (INAF) – desenvolvida pela Ação Educativa – também demonstra que 72% dos jovens e adultos brasileiros não dominam plenamente as habilidades de leitura e de escrita. Desses, 7% são analfabetos totais e 65% são alfabetizados funcionais, ou seja, apresentam, em diferentes graus, comprometimento da capacidade de utilizar a leitura e a escrita para resolver situações cotidianas, perceber informações e compreender a própria realidade.

O baixo índice de leitura entre os brasileiros fora da idade

escolar (1,3 livro ao ano) foi confirmado pela segunda edição da pesquisa Retratos da Leitura no Brasil, publicada em maio de 2008, com dados referentes a 2007. De fato, se a população não possui as habilidades necessárias para ler com fluência e entendimento, é compreensível que leia pouco e que não utilize sistematicamente a leitura como fonte de prazer e conhecimento. A dificuldade de acesso aos livros é também outro empecilho para que o País tenha muitos leitores. O alto custo das publicações e a falta do hábito de freqüentar bibliotecas são dois dos impedimentos apontados.

A referida pesquisa, executada pelo Instituto Pró-Livro, trouxe, no entanto, um dado importante que deve ser levado em consideração: 54% dos brasileiros que se declararam leitores (apenas 55% da população total) são estudantes que lêem livros indicados e/ou fornecidos pelas escolas (inclusive didáticos). Entre eles, o índice de leitura sobe para 4,7 livros ao ano, não tão longe de resultados como o da França, que tem como média nacional sete livros ao ano por habitante. Destacamos que a faixa da população que mais lê é a das crianças entre cinco e dez anos de idade.

Esses dados demonstram que a escola, certamente em função do sucesso dos programas de distribuição de livros didáticos e de livros de literatura, facilita o acesso à leitura mais do que qualquer outro equipamento cultural e que as instituições de ensino têm papel fundamental no processo de formação de leitores.

Dessa forma, garantir a presença e a manutenção de bibliotecas com acervo diversificado em todas as instituições de ensino é investir na geração mais promissora de leitores, constituída por crianças e jovens em idade escolar.

O presente projeto de lei cumpre essa tarefa, em conformidade com a demanda da nossa sociedade e com a legislação educacional em vigor. O Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001, estabelece como meta do ensino fundamental (nº 7) a “atualização e ampliação do acervo das bibliotecas” e como meta do ensino médio (nº 6, d) padrões mínimos nacionais de infra-estrutura que incluem “espaço para a biblioteca”.

De acordo com o Censo Escolar 2006, considerando a rede pública de ensino, havia biblioteca em apenas um quarto das 140 mil escolas de ensino fundamental e em pouco mais que sessenta por cento das 17 mil escolas de ensino médio. A oferta desse equipamento na pré-escola é ainda mais precária, algo como 14% do total.

Também a Lei nº 10.753, de 31 de outubro de 2003, que

“Institui a Política Nacional do Livro”, determina que cabe ao Poder Executivo implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em Sistema Braille (art. 7º, parágrafo único). O mesmo dispositivo legal estabelece, em seu art. 13, c, a “exigência pelos sistemas de ensino, para efeito de autorização de escolas, de acervo mínimo de livros para as bibliotecas escolares”.

Destacamos que os recursos para o cumprimento da medida em tela estão previstos na referida Lei nº 10.753, de 2003, ao fixar (art. 16) que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão, em seus respectivos orçamentos, verbas às bibliotecas para sua manutenção e aquisição de livros; e a definir (art. 17) que a inserção de rubrica orçamentária pelo Poder Executivo para financiamento da modernização e expansão do sistema bibliotecário e de programas de incentivo à leitura será feita por meio do Fundo Nacional de Cultura.

Consideramos, portanto, que o projeto de lei em questão é meritório e oportuno. Cabe-nos, contudo, propor nova forma ao texto original, com o intuito de sanear alguns vícios de constitucionalidade (como o estabelecimento de atribuições para os Ministérios da Educação e da Cultura, no art. 5º) e melhorar a técnica legislativa. Em vez de aprovar as medidas propostas na forma de uma nova lei, incluímos as disposições na Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Sugerimos, ainda, dispositivos que asseguram maior liberdade aos sistemas de ensino para adequar a implantação dos acervos e a utilização dos bibliotecários à realidade de cada rede (um profissional por escola ou um mesmo profissional para um conjunto de escolas).

Há que se deixar claro que a idéia principal do autor da iniciativa – incumbir os sistemas de ensino de garantir a existência e a manutenção de bibliotecas bem como a presença de bibliotecários capacitados em todas as escolas públicas sob sua jurisdição – fica preservada no substitutivo proposto.

Do mesmo modo, o substitutivo coaduna-se perfeitamente com o que propõe o projeto de lei nº 4.536, de 2008, exceto pela exigência de que as bibliotecas tenham seu acervo digitalizado, o que pode trazer obstáculos econômicos à execução da proposta principal. É fato que existe o Programa Nacional de Informática, o ProInfo, bem como outras iniciativas estaduais e municipais, com a finalidade de disponibilizar computadores, periféricos e acesso à Internet nas escolas públicas, contudo, é indispensável que os usuários das bibliotecas, bem como os próprios bibliotecários, tenham acesso aos meios digitais.

A leitura é um dos mais importantes instrumentos para a construção de uma sociedade justa e democrática. Apoiamos os Deputados Sandes Júnior e Marcelo Almeida na tarefa de garantir a presença de livros e de formadores de leitores habilitados em todas as escolas brasileiras.

Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.044, de 2008, e do Projeto de Lei nº 4.536, de 2008, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2009.

Deputado ALEX CANZIANI  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.044, DE 2008  
(Apenso o PL nº 4.536, de 2008)**

Altera a Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para Instituir a obrigatoriedade de criação e manutenção de bibliotecas escolares em todas as instituições públicas de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*”, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 27-A. É responsabilidade dos sistemas de ensino a criação e a manutenção de bibliotecas escolares em todas as instituições públicas de educação básica de sua jurisdição.

Parágrafo único. O acervo das bibliotecas escolares será permanentemente atualizado e mantido em local próprio, atraente e acessível, com disponibilidade de acesso à rede mundial de computadores aos usuários.

Art. 27-B. A União, os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios, por meio dos respectivos sistemas de ensino, manterão, obrigatoriamente, bibliotecários com formação de nível superior, para atender as bibliotecas escolares das instituições públicas.

§ 1º Cada sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características locais, tem a prerrogativa de organizar o trabalho dos bibliotecários, sendo admitido o atendimento a mais de uma biblioteca escolar por um mesmo profissional.

§ 2º Os sistemas de ensino devem garantir aos bibliotecários de sua jurisdição a capacitação específica para atuar como mediadores entre os alunos e a leitura, de modo a contribuir para a formação efetiva de leitores. " (NR)

Art. 2º Os sistemas de ensino terão o prazo de cinco anos para adaptação ao disposto na presente lei a contar da data da sua publicação. " (NR)

Sala das Sessões, em 26 de março de 2009.

Deputado ALEX CANZIANI  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.044/2008 e o PL 4536/2008, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Canziani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Nilmar Ruiz, Osvaldo Biolchi, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Emiliano José, Fernando Nascimento, José Linhares, Pedro Wilson, Professor Ruy Pauletti, Raimundo Gomes de Matos e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.044, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Sandes Junior, dispõe sobre a universalização das bibliotecas escolares no sistema de ensino e determina outras providências pertinentes à matéria.

Segundo o Projeto, a responsabilidade de criação e manutenção de Bibliotecas Escolares em todas as unidades de ensino da Federação cabe às respectivas unidades mantenedoras.

A proposição define Biblioteca Escolar como uma coleção de livros, materiais videográficos e documentos congêneres para estudo, consulta e leitura recreativa, considerando, como acervo mínimo, quatro livros por aluno matriculado. Os sistemas de ensino deverão prever a ampliação do acervo mínimo conforme cada realidade e deverão ainda divulgar orientação de guarda, preservação, organização e funcionamento das Bibliotecas Escolares.

O art. 4º do Projeto dispõe que “Num prazo máximo de dez anos, a orientação e a supervisão das Bibliotecas Escolares deverá ficar a cargo de Bacharéis em Biblioteconomia, designados pelos órgãos de administração dos sistemas de ensino.

O processo de universalização do sistema de bibliotecas nas unidades de ensino deverá acontecer em prazo de cinco anos.

Em sua justificação do Projeto, o Deputado Sandes Junior lembra que “É função da Escola, como instituição cultural, abrir horizontes, valorizando como um de seus lugares importantes, o armário, ou a sala, onde estão disponíveis os livros, considerados como agentes civilizatórios de formação e de difusão cultural.”

A Comissão de Educação e Cultura aprovou o Projeto na forma de Substitutivo, de autoria do Deputado Alex Canziani. Esse Substitutivo

elimina o número de livros mínimo para a caracterização da Biblioteca; prevê o acesso à rede mundial de computadores disponível aos usuários-alunos; permite ao bibliotecário atender a mais de uma biblioteca escolar; e dispõe que os sistemas de ensino devem garantir aos bibliotecários de sua jurisdição a capacitação específica para atuar como mediadores entre os alunos e a leitura, de modo a contribuir para formação efetiva de leitores.

Lembra ainda se saber, pelos dados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica –SAEB, que os alunos de escolas equipadas com bibliotecas alcançam nível melhor.

Ao Projeto de Lei nº 4.536, de 2008, apensou-se o Projeto de Lei nº 4.536, de 2008. Essa proposição apresenta em face do Projeto Principal algumas diferenças: três livros para cada aluno matriculado; em vez dos quatro previstos no Projeto principal, informatização e digitalização do acervo; priorização da aquisição de obras de grandes escritores brasileiros.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições, quanto à constitucionalidade, à juridicidade, e à técnica legislativa, consoante o disposto na alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento da Câmara dos Deputados.

A União, os Estados e o Distrito federal têm competência concorrente para legislar sobre a matéria na forma do art. 24, IX, da Constituição da República. O art. 214 do mesmo diploma se refere ao Plano Nacional de Educação, materializado atualmente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. A União pode legislar na matéria desde que se limite a estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º). É precisamente esse o caso.

Não há impedimento à iniciativa de Parlamentar em tal temática, conforme se depreende da leitura do art. 61, §1º, da Constituição da República.

A matéria é, portanto, constitucional, salvo o seu art. 5º que estabelece comando direto ao Poder Executivo, e, mais precisamente, aos Ministérios da Educação e da Cultura. Trata-se de intromissão indevida na esfera de

atribuições de outro Poder caracterizando afronta ao art. 2º da Constituição da República. Feito o reparo, deixam de existir senões na constitucionalidade da matéria.

Observa-se que o Projeto não contraria os princípios gerais que informam o direito pátrio. Eis por que é jurídico.

No que concerne à técnica legislativa, é necessário introduzir as disposições propostas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação que já trata de assuntos correlatos ao do Projeto de Lei nº 3.044, de 2008. Aliás, essa é a prescrição da Lei Complementar nº 95, de 1998, que cuida da redação de leis (art. 12, III).

O Projeto de Lei nº 4.536, o apenso, que também foi apresentado como nova lei, deve ser transposto ao diploma legal já existente que trata do assunto: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Nada a objetar a sua constitucionalidade e a sua juridicidade.

O Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa. Conviria, porém, deixar mais explícita a cláusula de vigência.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.044, de 2008, e do Projeto de Lei nº 4.536, de 2008, na forma do respectivo Substitutivo aqui apresentado; voto ainda pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura na forma das emendas anexas.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2011.

**Deputado SANDRO MABEL**

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.044, DE 2008**

Acresce o art. 27-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a universalização das bibliotecas escolares e sobre providências correlatas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É acrescido o art. 27-A à Lei nº 9.394, de 1996, com a seguinte redação:

*"art. 27-A - É da responsabilidade das entidades mantenedoras a criação e a manutenção de bibliotecas escolares em todas as unidades de ensino da Federação.*

*§ 1º Entenda-se como bibliotecas escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos congêneres para estudo, consulta, leitura recreativa, considerando como acervo mínimo, quatro livros por aluno matriculado.*

*§ 2º Cabe aos sistemas de ensino prever a ampliação deste acervo mínimo conforme cada realidade e divulgar orientação e guarda, preservação, organização e funcionamento das Bibliotecas Escolares.*

*§ 4º No prazo máximo de dez anos, a orientação e a supervisão das bibliotecas deverão estar a cargo de bacharéis em biblioteconomia, designados pelos órgãos de administração dos sistemas de ensino."*

*§ 5º Os sistemas de ensino e a União desenvolverão esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas se cumpra no prazo máximo de cinco anos, contados a partir da publicação desta lei.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2011.

Deputado SANDRO MABEL  
Relator

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.536, DE 2008**

Acresce o art. 27-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a universalização das bibliotecas escolares e sobre providências correlatas.

Art. 1º É acrescido o art. 27-A à Lei nº 9.394, de 1996, com a seguinte redação:

*"art. 27-A. - É da responsabilidade das entidades*

*mantenedoras a criação e a manutenção de Bibliotecas Escolares em todas as unidades de ensino da Federação.*

*§ 1º Entenda-se como biblioteca escolares a coleção de livros, meios audiovisuais e documentos congêneres para estudo, consulta e recreação, considerando como acervo ideal a média de três livros por aluno matriculado;*

*§ 2º As bibliotecas manterão arquivos digitais e disponibilizarão o acesso à rede mundial de computadores aos seus usuários.*

*§ 3º Cabe à mantenedora avaliar e planejar a qualificação e incremento do acervo conforme a realidade local, encaminhando projetos e relatando suas experiências às Secretarias Municipais e Estaduais de Educação, ou às suas equivalentes, a cada ano.*

*§ 4º É de cinco anos o prazo máximo para universalização das bibliotecas e para a disponibilização em meio físico ou eletrônico de obras de domínio público, priorizando-se o acesso aos grandes clássicos brasileiros.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir de sua data de publicação.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2011.

Deputado SANDRO MABEL

Relator

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 3.044, DE 2008**

Altera a Lei nº 9.394, de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para instituir a obrigatoriedade de criação e manutenção de bibliotecas escolares em todas as instituições públicas de ensino.

#### **EMENDA Nº 1**

Suprime-se a expressão "(NR)" do final do art. 2º do Substitutivo.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2011.

Deputado SANDRO MABEL  
Relator

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO PROJETO DE  
LEI Nº 3.044, DE 2008**

Altera a Lei nº 9.394, de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para instituir a obrigatoriedade de criação e manutenção de bibliotecas escolares em todas as instituições públicas de ensino.

**EMENDA Nº 2**

É acrescido o art. 3º ao Projeto com a seguinte redação:

*“Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

**Sala das Sessões, em 26 de maio de 2011.**

Deputado SANDRO MABEL  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.044-A/2008 e do nº 4.536/2008, apensado, com substitutivos, e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com 2 subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia e Vicente Cândido - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antônio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomem, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Wilson Filho, Bruna Furlan, Cida Borghetti, Daniel Almeida, Gonzaga Patriota, Jaime Martins, João Magalhães, Laurez Moreira, Lourival

Mendes, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Rebecca Garcia e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 3.044-A, DE 2008**

Acresce o art. 27-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a universalização das bibliotecas escolares e sobre providências correlatas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É acrescido o art. 27-A à Lei nº 9.394, de 1996, com a seguinte redação:

“art. 27-A - É da responsabilidade das entidades mantenedoras a criação e a manutenção de bibliotecas escolares em todas as unidades de ensino da Federação.

§ 1º Entenda-se como bibliotecas escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos congêneres para estudo, consulta, leitura recreativa, considerando como acervo mínimo, quatro livros por aluno matriculado.

§ 2º Cabe aos sistemas de ensino prever a ampliação deste acervo mínimo conforme cada realidade e divulgar orientação e guarda, preservação, organização e funcionamento das Bibliotecas Escolares.

§ 4º No prazo máximo de dez anos, a orientação e a supervisão das bibliotecas deverão estar a cargo de bacharéis em biblioteconomia, designados pelos órgãos de administração dos sistemas de ensino.”

§ 5º Os sistemas de ensino e a União desenvolverão esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas se cumpra no prazo máximo de cinco anos, contados a partir da publicação desta lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 4.536, DE  
2008**  
**(Apensado ao Projeto de Lei nº 3.044-A/2008)**

Acresce o art. 27-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a universalização das bibliotecas escolares e sobre providências correlatas.

Art. 1º É acrescido o art. 27-A à Lei nº 9.394, de 1996, com a seguinte redação:

*"art. 27-A. - É da responsabilidade das entidades mantenedoras a criação e a manutenção de Bibliotecas Escolares em todas as unidades de ensino da Federação.*

*§ 1º Entenda-se como biblioteca escolares a coleção de livros, meios audiovisuais e documentos congêneres para estudo, consulta e recreação, considerando como acervo ideal a média de três livros por aluno matriculado;*

*§ 2º As bibliotecas manterão arquivos digitais e disponibilizarão o acesso à rede mundial de computadores aos seus usuários.*

*§ 3º Cabe à mantenedora avaliar e planejar a qualificação e incremento do acervo conforme a realidade local, encaminhando projetos e relatando suas experiências às Secretarias Municipais e Estaduais de Educação, ou às suas equivalentes, a cada ano.*

*§ 4º É de cinco anos o prazo máximo para universalização das bibliotecas e para a disponibilização em meio físico ou eletrônico de obras de domínio público, priorizando-se o acesso aos grandes clássicos brasileiros.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir de sua data de publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

**SUBEMENDA Nº 01 ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO  
DA CEC AO PROJETO DE LEI Nº 3.044-A, DE 2008**

Suprime-se a expressão “(NR)” do final do art. 2º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

**SUBEMENDA Nº 02 ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO  
DA CEC AO PROJETO DE LEI Nº 3.044-A, DE 2008**

É acrescido o art. 3º ao Projeto com a seguinte redação:

*“Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**